



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.61 / 2014

Data 14 / 01 / 2014 Fls. 79

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Processo n.º : E-12/003/61/2014.
Data de autuação: 14/01/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência 541107.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.031, de 27/03/2014².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 09/04/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"III.1 – DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA

Preambularmente, observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do presente processo encontra-se consubstanciada em uma interpretação do Contrato de Concessão que não permite a ponderação de relevância dos desvios de conduta da Concessionária; não analisar pelo mesmo prisma

¹ Fls. 42/48.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2031 DE 27 DE MARÇO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 541107.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/61/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, Item 4 e do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, todos do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº 541107.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

infrações graves e outras em que sequer resta materializado efetivo dano ao usuário ou à coletividade.

No presente caso, o cliente solicitou a ligação de gás em 16/10/2013, e em menos de uma semana após sua solicitação já se encontrava atendido. Tem-se conhecimento do prazo devido para o atendimento de uma solicitação dessa natureza, prazo esse sempre perseguido pela concessionária, que visa atender a todos os clientes no mais alto nível de qualidade. No entanto, um atraso de poucos dias, como o aqui analisado, verifica-se nem ao menos justificar a movimentação do maquinário público para apuração de descumprimento de forma isolada.

Tendo em vista a promoção de uma visão universalista da prestação do serviço público, ato complexo que demanda a interação de diversos setores, além da ordeira colaboração de muitos atores, a CEG chama atenção ao fato de que se trata de caso ínfimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

(...)

O art. 2º da Lei estadual 5427, de 2009, expõe de forma meridianamente clara que, além dos princípios ali expostos, o processo administrativo obedecerá a outros princípios, sem indicar alguma vedação à aplicação de princípios emprestados, inspirados, em outras matérias do direito.

(...)

Nesse sentido, a Concessionária forma seu posicionamento de que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão não hão de ensejar a aplicação de penalidades, mesmo sob a ótica do princípio da legalidade administrativa.

(...)

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo do que ocorre na ANATEL e na ANEEL.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.61/2014

Data 14/01/2014 Fls. 72

Assessor de Conselho
Marcelo Ferreira de Menezes
ID nº 4409570-8

(...)

Nesse bojo, insta salientar que a atuação da AGENERSA goza de autonomia e competência técnica para interpretar o Contrato de Concessão e implementar meios efetivos de desenvolvimento de qualidade e eficiência sem que dependa de prévia reforma daquele instrumento. Afinal, sua expertise técnica é uma e não pode, nem deve, ser relativizada – em um momento pode executar determinados atos e em outros não pode.

Logo, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, as situações veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostram de tal magnitude a ensejar a imputação de penalidade de multa pelo Órgão Regulador.

Portanto, nesse sentido, conclui-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público, especialmente se considerado o diligente tratamento apresentado pela Concessionária a fim de buscar a solução das ocorrências. Motivo este pelo qual se entende necessária a revisão da Deliberação recorrida a fim de ser anulada a multa aplicada.

(...).”

Concluiu querendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 2.031/2014 e, subsidiariamente, seja substituída a penalidade de multa por advertência, tendo por justificativa a ausência dos fundamentos que justificam sua imposição.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 434³, de 30/04/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

“(...

³ Fls. 49.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º 6-12/003.61, 2014

Data 14/01/2014 Fls. 73

Assinatura do Conselheiro
ID nº 4409570-8

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005.

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos.

(...)

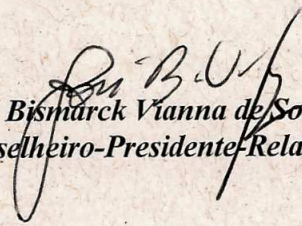
A recorrida, por dever de Lei de sua criação obrigatoriamente destina-se a regular e fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, cabendo-lhe aplicar os dispositivos sancionatórios estabelecidos no instrumento concessivo.

No tocante a substituição da penalidade de multa pela de advertência, s.m.j., não há que ser apreciada em nosso parecer, cabendo ao Conselho Diretor, por seu poder discricionário analisar tal pedido.

Assim, conhecido o recuso posto que tempestivo, para no mérito, manter a Deliberação AGENERSA n.º 2.031/2014 in totum”.

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 72/2014



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.61/2014
Data:	14/01/2014 Fls. 74
Rubrica:	Assessor de Conselho

Assessor de Conselho

ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/61/2014.
Data de autuação: 14/01/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência 541107.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.031, de 27/03/2014².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em virtude de descumprimento contratual.

Às fls. 53/55, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

¹Fls. 46/48.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º. 2031 DE 27 DE MARÇO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 541107.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/61/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, Item 4 e do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, todos do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº 541107.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.61 / 2014
Data:	14 / 01 / 2014 Fls. 75
Rubrica:	Assessoria de Menezes

ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a CEG asseverou o descabimento da multa aplicada pela Deliberação n.º 2.031/2014.

Para a Recorrente, *“somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de concessão”*.

A respeito do presente argumento, após análise da documentação disposta nos autos, a Procuradoria desta AGENERSA destacou que *“a recorrente não ataca o mérito da questão, limitando-se a questionar o modus faciendi da atuação administrativa da recorrida – AGENERSA”* e que *“não há que se contestar a demora desarrazoada para instalação do medidor, limitando-se a pedir desculpas pelos transtornos causados, em um e-mail enviado ao usuário, comprovando a prestação inadequada do serviço público”*.

De fato, as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator, *“durante a instrução processual a CEG não apresentou justificativa para a demora desarrazoada, se limitando a pedir desculpas pelo transtornos causados”, e complementou aduzindo que “tal conduta viola o dever de prestação adequada do serviço público, mormente o essencial, o que não se coaduna com a legítima expectativa do usuário de ter sua solicitação atendida no prazo previsto no instrumento concessivo”*.

Com efeito, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, a mesma viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente – substituição pela sanção de advertência -, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada (0,00005% - cinco centésimos de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, não seria razoável/proporcional.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003-61/2014
Data:	14/01/2014 Fls. 36
Rubrica:	Assessor de Conselho

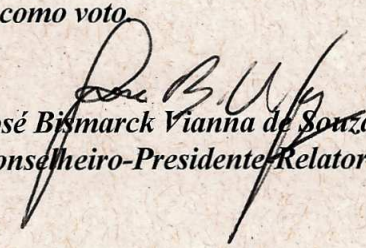
ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD.n.º 2.031, de 27/03/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.61/2014
Data:	14/01/2014 Fls. 77
Rubrica:	Marcia Ferreira de Menezes

Assessor de Conselheiros
ID nº 4409570-8

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2109

DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Concessionária CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência 541107.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/61/2014, por unanimidade,

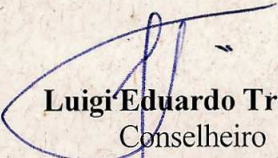
DELIBERA:

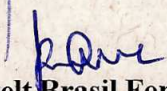
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.031, de 27/03/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

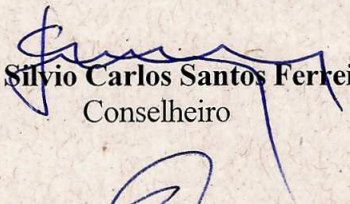
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro